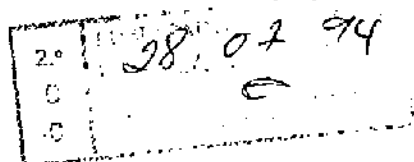




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo nº: 10835.000423/92-52

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.023

Recurso nº: 91.220

Recorrente: TECELAGENS COLIBRI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

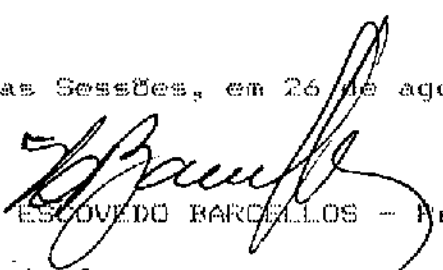
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO - A este Conselho não cabe a análise de Constitucionalidade das leis. Nega provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECELAGENS COLIBRI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/ac/gs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10835.000423/92-52
Recurso nº: 91.220
Acórdão nº: 202-06.023
Recorrente : TECELAGENS COLIBRI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima identificada foi autuada através do auto de infração de fls. 01, onde foi formalizada a exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 4.256,41 UFIR, acrescido dos encargos legais pertinentes, com fundamento na legislação arrolada no verso do auto em questão, em face da falta de recolhimento da contribuição, nos anos de 1990 a 1992.

Impugnando o feito a fls. 07/12, a Autuada apresentou argumentos no sentido de comprovar a inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição.

Prestada a informação fiscal de fls. 27, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal, em decisão de fls. 29/30, assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Não nos compete julgar a respeito da constitucionalidade ou não da cobrança da contribuição do FINSOCIAL/FATURAMENTO. Cabe-nos como órgão executor, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses previstas em Lei. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

Em tempo hábil, a Empresa ingressou com o recurso de fls. 35/44, no qual, preliminarmente, se insurge contra a decisão recorrida, salientando que:

a) não houve observância dos requisitos formais de que trata o art. 31 do Decreto nº 70.235/72;

b) não foram apreciadas todas as questões suscitadas na impugnação;

c) o fiscal autuante exorbitou a competência legal prevista no art. 142 do CTN.

No mérito, a Recorrente retifica os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

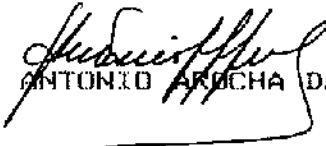
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000423/92-52
Acórdão nº: 202-06.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Como nenhuma razão foi acrescentada pela Recorrente com relação à defesa junto à 1ª Instância, sou pela manutenção da decisão do Delegado da Receita Federal. Portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA